

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.375, DE 2024

Altera os arts. 189, 190, 199 e 202 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que “regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial”.

Autor: Deputado JULIO LOPES

Relator: Deputado MERSINHO LUCENA

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime de tramitação ordinária e sujeito à apreciação do Plenário, o **Projeto de Lei nº 3.375, de 2024**, de autoria do Deputado Julio Lopes, visando a alterar a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei da Propriedade Industrial), para punir de forma mais severa os crimes de violação de marca previstos nos arts. 189 e 190 da referida lei.

A proposição altera as penas atuais de detenção para reclusão de dois a quatro anos, cumuladas com multa, bem como modifica o art. 199 para estabelecer ação penal pública incondicionada para persecução de tais delitos, até então processados mediante queixa.

Promove, ainda, modificações no art. 202 da Lei nº 9.279, de 1996, ampliando os instrumentos de apreensão e destruição de bens relacionados à prática dos ilícitos.

A matéria foi apreciada pela Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, que opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.375/24, com a Emenda nº 1, que restringe as alterações promovidas no art. 202 aos crimes contra as marcas, tipificados nos Capítulos III e IV do Título V da Lei nº 9.279, de 1996.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposição, nos termos do art. 32, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposta legislativa e a Emenda n.º 1 atendem aos **ditames constitucionais formais** concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22 e 61, todos da Constituição da República. No que tange à **constitucionalidade material**, coadunam-se com princípios e garantias fundamentais insculpidos na Constituição, tutelando bens jurídicos de alta relevância, como o direito de propriedade, a liberdade de concorrência e a proteção ao consumidor.

Com relação à **juridicidade**, a proposição legislativa e a Emenda n.º1 inovam o ordenamento jurídico de forma parcialmente compatível com o sistema penal e processual penal vigente.

O endurecimento das sanções, a substituição da ação penal privada pela ação penal pública incondicionada e o incremento de medidas de apreensão de bens relacionados à falsificação de marcas buscam conferir maior efetividade à tutela penal da propriedade industrial, especialmente diante da crescente sofisticação das estruturas voltadas à imitação de marcas e à comercialização de produtos contrafeitos em larga escala.

Não obstante, a redação proposta para o art. 202 da Lei nº 9.279/96, tanto pelo projeto de lei quanto pela emenda, passou a concentrar, em um mesmo dispositivo, providências de naturezas e finalidades distintas, envolvendo diligências preliminares de busca e apreensão, medidas cautelares incidentes no curso da persecução penal e efeitos patrimoniais decorrentes da condenação.

Embora inspiradas em mecanismos existentes no ordenamento jurídico, tais providências se submetem a pressupostos e momentos processuais próprios, recomendando-se sua disciplina em dispositivos autônomos, em prestígio à coerência sistemática da legislação.



Nessa perspectiva, o art. 202 deve ser preservado como instrumento voltado às providências relacionadas às marcas e produtos falsos antes da sua inserção no mercado, modificando-o apenas para ampliar o rol de legitimados a requerê-las, de forma a incluir a autoridade policial e o Ministério Público. Já a possibilidade de apreensão dos equipamentos, matrizes, moldes e demais materiais empregados precipuamente na prática dos delitos de contrafação deve ser disciplinada em dispositivo próprio.

De outro lado, a decretação do perdimento dos equipamentos apreendidos é matéria afeta aos efeitos decorrentes da condenação definitiva, e não às medidas preliminares de investigação. Vale destacar, neste ponto, que o art. 91, inciso II, alínea a, do Código Penal, já disciplina a matéria de forma geral, ao dispor que os “instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito” serão declarados perdidos em favor da União.

E, de acordo com o §5º, do art. 91-A, do Código Penal, com redação recentemente alterada pela Lei n.º 15.359, de 24 de março de 2026, em se tratando de instrumentos utilizados para a prática de crimes por organizações criminosas e milícias, estes deverão ser declarados perdidos em favor da União, do Estado ou do Distrito Federal, conforme a esfera de competência da Justiça responsável pelo julgamento.

Também merecem ajuste o art. 196 da Lei nº 9.279/96, com a finalidade de compatibilizar sua redação, que menciona as penas de “detenção” com a alteração promovida nas sanções dos crimes previstos nos arts. 189 e 190, que passarão a ser de reclusão, e o art. 203, do mesmo diploma legal, visando a harmonizar o seu texto com a criação do novo dispositivo referente à apreensão de equipamentos empregados na prática ilícita, e não apenas de produtos.

Trata-se, portanto, de adequações de caráter sistemático, voltadas a assegurar tanto a coerência interna do diploma legal quanto a coerência entre este e a lógica processual penal como um todo.

Quanto à **técnica legislativa**, constata-se a necessidade de alteração pontual na redação da ementa e do art. 1º do Projeto de Lei nº 3.375,



de 2024, a fim enunciar o objeto da lei com maior precisão, em observância aos preceitos plasmados na Lei Complementar nº 95, de 1998.

Não obstante, as inconsistências retrocitadas serão devidamente sanadas no Substitutivo ora apresentado.

No **mérito**, entendemos que a iniciativa é oportuna e necessária.

A violação de marcas constitui prática que ultrapassa os interesses patrimoniais dos titulares dos direitos de propriedade industrial, afetando a livre concorrência, a confiança dos consumidores, a arrecadação tributária e, não raras vezes, financiando estruturas ligadas ao crime organizado.

Nesse contexto, revela-se legítima a opção legislativa de recrudescer as penas dos crimes previstos nos arts. 189 e 190 da Lei nº 9.279/96, aproximando-as da resposta penal conferida a outras modalidades de violação da propriedade intelectual.

Também se mostra adequada a transformação da ação penal em pública incondicionada, providência que tende a fortalecer a persecução penal e a reduzir obstáculos à repressão de práticas que transcendem interesses meramente privados.

Da mesma forma, reputamos acertada a Emenda n.º 1, aprovada pela Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, que mantém a incidência das medidas previstas no art. 202 restrita aos crimes contra marcas. A alteração evita potenciais controvérsias relacionadas a outros direitos de propriedade industrial, como as patentes, preservando a segurança jurídica sem comprometer a eficácia do combate à falsificação.

Diante do exposto, o voto é pela **constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa** e, no mérito, pela **aprovação do Projeto de Lei nº 3.375, de 2024** e da **Emenda n.º 1**, apresentada pela Comissão de Indústria, Comércio e Serviços (CICS), na forma do Substitutivo em anexo

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado MERSINHO LUCENA





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264940938300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mersinho Lucena

Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.375, DE 2024

Altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para recrudescer as penas dos crimes de violação de marca, estabelecer ação penal pública incondicionada e aperfeiçoar os mecanismos de apreensão de bens utilizados na prática desses delitos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para recrudescer as penas dos crimes de violação de marca, estabelecer ação penal pública incondicionada e aperfeiçoar os mecanismos de apreensão de bens utilizados na prática desses delitos.

Art. 2º O art. 189 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 189.
.....
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa." (NR)

Art. 3º O art. 190 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 190.
.....
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa." (NR)

Art. 4º O art. 196 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:



"Art. 196. As penas privativas de liberdade previstas nos Capítulos I, II e III deste Título serão aumentadas de um terço à metade se:

....." (NR)

Art. 5º O art. 199 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 199. Nos crimes previstos neste Título somente se procede mediante queixa, salvo quanto aos crimes previstos nos arts. 189, 190 e 191, em que a ação penal será pública incondicionada." (NR)

Art. 6º O art. 202 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 202. Além das diligências preliminares de busca e apreensão, o interessado, o Ministério Público ou a autoridade policial poderão requerer:

....." (NR)

Art. 7º A Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 202-A:

"Art. 202-A. Poderão ser apreendidos equipamentos, suportes, matrizes, moldes, negativos e demais materiais empregados precipuamente na produção ou reprodução de marcas falsificadas, alteradas ou imitadas, observadas as disposições da legislação processual penal."

Art. 8º O art. 203 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 203. Tratando-se de estabelecimentos industriais ou comerciais legalmente organizados e que estejam funcionando



publicamente, as diligências preliminares limitar-se-ão à vistoria e apreensão dos produtos e dos bens referidos no art. 202-A, não podendo ser paralisada a atividade lícitamente exercida." (NR)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado MERSINHO LUCENA
Relator

2026-9124

